

Registro: 2021.0000553925

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2104063-13.2021.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que é paciente DIEGO RICARDO CONRADO DA SILVA MELQUIDES, Impetrantes FABIO ESTEVES PEREIRA e JÚLIO CÉSAR ALVES DE ALMEIDA MARTINS CRISTINO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E PAIVA COUTINHO.

São Paulo, 15 de julho de 2021.

XAVIER DE SOUZA Relator Assinatura Eletrônica



#### **VOTO Nº 52848**

"HABEAS CORPUS" Nº 2104063-13.2021.8.26.0000

IMPETRANTES: FABIO ESTEVES PEREIRA; JÚLIO CÉSAR ALVES

**DE ALMEIDA MARTINS CRISTINO** 

PACIENTE: DIEGO RICARDO CONRADO DA SILVA MELQUIDES

**COMARCA: GUAÍRA** 

AÇÃO PENAL Nº 1500359-90.2021.8.26.0210

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

Cuida-se Habeas de Corpus impetrado pelos Advogados FABIO ESTEVES PEREIRA e JÚLIO CÉSAR ALVES DE ALMEIDA MARTINS CRISTINO em **RICARDO CONRADO** favor de DIEGO DA SILVA MELQUIDES, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 2ª Vara da Comarca de Guaíra, nos autos da Ação Penal nº 1500359-90.2021.8.26.0210.

Sustentam, em resumo, os impetrantes, que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e, paralelamente, presentes os pressupostos da liberdade provisória. Alegam que a gravidade abstrata da conduta não autoriza a decretação da custódia cautelar. Argumentam que o paciente negou, desde o início, ser o proprietário das drogas apreendidas, citando, inclusive, sofrer perseguição policial.



Os subscritores da petição inicial também mencionam que Diego é pai de dois filhos menores de doze anos, de modo que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do *Habeas Corpus* nº 165.704.

Por conta disso, postulam a concessão da ordem a fim de que o paciente aguarde solto o desfecho da ação penal.

Sem liminar, e dispensadas as informações (fls. 141/142), a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 147/152).

É o relatório.

A denúncia é pela prática do crime de tráfico de drogas. O flagrante ocorreu no dia 19 de abril de 2021, ocasião em que houve a apreensão de vinte porções de maconha e vinte e um invólucros de cocaína.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva reúne fundamentação idônea, razão pela qual deve ser prestigiada.

Com efeito, a autoridade judicial apontada como coatora reportou-se aos indícios de autoria e de materialidade, bem como ressaltou que Diego é reincidente específico.

Assim, diante da gravidade do crime



de tráfico de drogas e da personalidade do paciente, que é reincidente específico, a prisão preventiva deve ser mantida para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração criminosa.

## Conforme já se decidiu:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consta do decreto preventivo, o paciente é reincidente e registra diversas condenações em sua folha de antecedentes criminais.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/3/2019).

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do agravante, evidenciada pelas anotações em sua folha de antecedentes criminais, indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura,



restando claro o risco de reiteração delitiva.

4. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do agravante não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar. Sobre o tema: RHC 87.629/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017; HC 409.594/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2017, DJe 9/10/2017.

5. Agravo regimental desprovido.".

(STJ – AgRg no RHC 131.260/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 22/10/2020).

Ademais, em relação ao pedido de prisão domiciliar, não há prova incontestável de que o paciente seja o único responsável pelos filhos menores de doze anos.

Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Diante do exposto, denega-se a

ordem.

# XAVIER DE SOUZA Relator